



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1761417 - RS
(2020/0242088-0)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

AGRAVADO : EVERSON VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS : LUÍSA GOMES ROSA - RS113896
THIAGO MATHIAS GENRO SCHNEIDER - RS065722A
PEDRO HENRIQUE KOECHE CUNHA - RS104102A
GUILHERME PACHECO MONTEIRO - RS066153A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3 DO STJ. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO AFASTADOS. REVISÃO ADMINISTRATIVA DAS VANTAGENS INCORPORADAS. DECADÊNCIA CONFIGURADA. TESES DO ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. No tocante à ilegitimidade passiva e ao litisconsórcio necessário, foi consignado no aresto combatido que *"a ré possui autonomia jurídica, administrativa e financeira, tendo a responsabilidade de efetuar o pagamento das diferenças remuneratórias de seus servidores, tendo, portanto, legitimidade passiva ad causam. E, pelas mesmas razões, não há se falar em litisconsórcio passivo necessário com a União"*.

3. Constata-se, desse modo, que a conclusão da Corte regional guarda consonância com a orientação jurisprudencial deste Tribunal de que *"as Universidades Federais, pessoas jurídicas de direito público, autônomas, independentes e dotadas de personalidade jurídica própria, detêm legitimidade*

para a prática de atos processuais, sendo representadas por seus procuradores autárquicos, nos termos do disposto na LC 73/1993 (art. 17, I). Inexiste, portanto, obrigatoriedade de inclusão da União na figura de litisconsorte, já que é regular a demanda ajuizada exclusivamente em desfavor da Instituição de Ensino, a qual detém absoluta legitimidade para responder pelos atos veiculados na exordial" (AgInt no AREsp 1.761.376/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 01/07/2021).

4. Verifica-se, portanto, que a conclusão veiculada no acórdão está em harmonia com a orientação do STJ sobre o tema, incidindo na hipótese o disposto na Súmula 83/STJ, segundo a qual "*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

5. O mesmo óbice sumular incide no tocante à questão relativa ao prazo decadencial quinquenal em desfavor da Administração. Acerca dessa questão, a orientação jurisprudencial do STJ é a de que, nas hipóteses em que não haja exercício do controle de legalidade pelo Tribunal de Contas, o prazo decadencial quinquenal transcorre a partir da edição do ato editado pela Administração.

6. Agravo Interno da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 20 de junho de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1761417 - RS
(2020/0242088-0)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
AGRAVADO : EVERSON VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : LUÍSA GOMES ROSA - RS113896
THIAGO MATHIAS GENRO SCHNEIDER - RS065722A
PEDRO HENRIQUE KOECHE CUNHA - RS104102A
GUILHERME PACHECO MONTEIRO - RS066153A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3 DO STJ. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO AFASTADOS. REVISÃO ADMINISTRATIVA DAS VANTAGENS INCORPORADAS. DECADÊNCIA CONFIGURADA. TESES DO ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. No tocante à ilegitimidade passiva e ao litisconsórcio necessário, foi consignado no aresto combatido que *"a ré possui autonomia jurídica, administrativa e financeira, tendo a responsabilidade de efetuar o pagamento das diferenças remuneratórias de seus servidores, tendo, portanto, legitimidade passiva ad causam. E, pelas mesmas razões, não há se falar em litisconsórcio passivo necessário com a União"*.

3. Constata-se, desse modo, que a conclusão da Corte regional guarda consonância com a orientação jurisprudencial deste Tribunal de que *"as Universidades Federais, pessoas jurídicas de direito público, autônomas, independentes e dotadas de personalidade jurídica própria, detêm legitimidade*

para a prática de atos processuais, sendo representadas por seus procuradores autárquicos, nos termos do disposto na LC 73/1993 (art. 17, I). Inexiste, portanto, obrigatoriedade de inclusão da União na figura de litisconsorte, já que é regular a demanda ajuizada exclusivamente em desfavor da Instituição de Ensino, a qual detém absoluta legitimidade para responder pelos atos veiculados na exordial" (AgInt no AREsp 1.761.376/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 01/07/2021).

4. Verifica-se, portanto, que a conclusão veiculada no acórdão está em harmonia com a orientação do STJ sobre o tema, incidindo na hipótese o disposto na Súmula 83/STJ, segundo a qual "*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

5. O mesmo óbice sumular incide no tocante à questão relativa ao prazo decadencial quinquenal em desfavor da Administração. Acerca dessa questão, a orientação jurisprudencial do STJ é a de que, nas hipóteses em que não haja exercício do controle de legalidade pelo Tribunal de Contas, o prazo decadencial quinquenal transcorre a partir da edição do ato editado pela Administração.

6. Agravo Interno da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de lavra da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS (fls. 820/826).

2. Em suas razões, a parte agravante aduz, em suma, que: (a) não incidem as Súmulas 83/STJ, 182/STJ e 284/STF, uma vez que a simples leitura das razões do recurso especial comprova a efetiva violação dos dispositivos legais mencionados; (b) não houve manifestação a respeito de questão necessária à resolução da demanda, uma vez que o acórdão regional não analisou o impacto das reestruturações de carreira dos autores na vantagem incorporada; (c) os precedentes utilizados pela Corte de origem não abordaram aspectos fáticos da presente discussão, sendo imprestáveis à caracterização de jurisprudência contrária à tese recursal.

3. Não foi apresentada impugnação consoante certificado à fl. 844.

4. É o relatório.

VOTO

1. A decisão agravada não comporta reparos.

2. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual *aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

3. Nas razões do seu recurso especial (fls. 606/632), a parte recorrente alega que: (a) houve deficiência na prestação jurisdicional resultante de contradição e omissão no julgamento da causa, considerando-se que não houve o registro do benefício pelo TCU e que o pagamento de vantagem por decisão judicial afastaria a decadência; (b) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação; (c) há litisconsórcio passivo necessário com a União; (d) a pretensão autoral encontra-se fulminada pela prescrição, a atingir o fundo de direito e ensejar a extinção da ação; (e) não se configurou a decadência, uma vez que não consumado o ato complexo de registro da aposentadoria no TCU, que o tornaria perfeito e acabado; (f) a questão controvertida não envolve revisão de ato administrativo; (g) não há violação à coisa julgada.

4. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

5. No tocante à ilegitimidade passiva e ao litisconsórcio necessário, foi consignado no aresto combatido que *a ré possui autonomia jurídica, administrativa e financeira, tendo a responsabilidade de efetuar o pagamento das diferenças remuneratórias de seus servidores, tendo, portanto, legitimidade passiva ad causam. E, pelas mesmas razões, não há se falar em litisconsórcio passivo necessário com a União* (fl. 532).

6. Constata-se, desse modo, que a conclusão da Corte regional

guarda consonância com a orientação jurisprudencial deste Tribunal de que as *Universidades Federais, pessoas jurídicas de direito público, autônomas, independentes e dotadas de personalidade jurídica própria, detêm legitimidade para a prática de atos processuais, sendo representadas por seus procuradores autárquicos, nos termos do disposto na LC 73/1993 (art. 17, I). Inexiste, portanto, obrigatoriedade de inclusão da União na figura de litisconsorte, já que é regular a demanda ajuizada exclusivamente em desfavor da Instituição de Ensino, a qual detém absoluta legitimidade para responder pelos atos veiculados na exordial* (AgInt no AREsp 1.761.376/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 01/07/2021).

7. Verifico, portanto, que a conclusão veiculada no acórdão está em harmonia com a orientação do STJ sobre o tema, incidindo na hipótese o disposto na Súmula 83/STJ, segundo a qual *não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*.

8. O mesmo óbice sumular incide no tocante à questão relativa ao prazo decadencial quinquenal em desfavor da Administração.

9. No caso dos autos, ao reconhecer a decadência em desfavor da instituição educacional, o Tribunal Regional apontou que *a revisão realizada pela Universidade foi motivada por orientação do TCU, no sentido de que o pagamento da rubrica devia ser feito como parcela autônoma, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), com sua gradual absorção pelos reajustes posteriormente percebidos em decorrência das reestruturações remuneratórias ou de carreira posteriores à instituição do RJU. Tendo havido a absorção completa, entendeu a Administração que o pagamento deve ser suprimido. Percebe-se, assim, que, transcorrido longo lapso temporal computando a rubrica de horas extras com base no valor da remuneração do cargo da parte autora, a Administração, diante de nova interpretação jurídica da questão, alterou sua forma de cálculo, congelando-a em um valor fixo, com reajuste por ocasião das revisões gerais de vencimentos e absorção pelas reestruturações da carreira* (fls. 532/533).

10. Consignou o acórdão regional que *inexiste justificativa apta a embasar a revisão do ato de pagamento de parcela com base em decisão judicial anterior e mediante aplicação de critérios decorrentes de determinada*

interpretação da Administração acerca da questão, o que, no caso, motivou o pagamento da parcela discutida da mesma forma pelo menos por mais de uma década, às vezes por mais de vinte anos, devendo ser mantido o ato em respeito à prefalada segurança jurídica. A propósito, é evidente a boa-fé por parte do servidor, que auferia a vantagem salarial em decorrência de interpretação administrativa de ato emanado do Poder Judiciário. Ademais, a possibilidade de revisão administrativa encontra limite no transcurso do tempo, devendo ser observado o prazo decadencial de 5(cinco) anos previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/99 (fl. 535).

11. Ressaltou-se no aresto vergastado que, *ainda que o pagamento da rubrica "DECISÃOJUDICIAL TRANS JUG" tenha ocorrido em virtude de decisão judicial proferida em demanda anterior, tal circunstância não obsta a decadência administrativa, pois o que se discute nos autos é o ato administrativo que manteve a incorporação das horas extraordinárias e sua revisão. Não se trata, a propósito, de atuação do TCU no exercício da competência do controle externo da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadorias, reformas e pensões (artigo 71, inciso III, da Constituição Federal), de modo que não se afasta, por este motivo, a possibilidade de aplicação do prazo decadencial para a Administração rever seus próprios atos. Quanto ao início do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei n.9.784/99, consoante o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, considerando uma lógica interpretativa, a vigência do referido dispositivo legal, no que se refere aos atos praticados anteriormente ao advento da Lei n. 9.784/99, tem início a partir da sua publicação, sendo inviável retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado (MS 8.614/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, 1ª Seção, DJe 01/09/2008) – fl. 536.*

12. Foi destacado que, *no caso dos autos, a parte autora recebia a parcela de horas extras incorporadas calculadas de forma parametrizada sobre todas as parcelas remuneratórias desde antes da vigência da Lei 9.784/99, de forma que o prazo decadencial de cinco anos iniciou-se em 29 de janeiro de 1999, data da publicação da referida Lei, e encerrou-se em 29 de janeiro de 2004. No entanto, em 2018 a Administração comunicou à parte autora acerca da revisão administrativa ora questionada (evento 01 - OFIC6), ou seja, após o decurso do prazo decadencial de cinco anos, contados da entrada em vigor da mencionada Lei. Assim, é inequívoca a consumação da decadência (fl. 536).*

13. Da análise dos fragmentos transcritos, verifica-se que o

acórdão regional concluiu pelo transcurso do prazo decadencial quinquenal em desfavor da Administração Pública, tendo em vista que: (a) somente em 2018 a Universidade comunicou a revisão da forma de cálculo à parte autora, que recebia a vantagem salarial antes da vigência da Lei 9.784/1999; (b) o caso dos autos não diz respeito à atuação do Tribunal de Contas no exercício do controle externo da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão, e sim da revisão pela própria UFRGS de ato administrativo que originou a vantagem salarial.

14. Acerca dessa questão, a orientação jurisprudencial do STJ é a de que, nas hipóteses em que não haja exercício do controle de legalidade pelo Tribunal de Contas, o prazo decadencial quinquenal transcorre a partir da edição do ato editado pela Administração.

15. Com efeito, em julgado semelhante assentou-se que, *embora a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça seja a de que o prazo decadencial do art. 54 da Lei 9.784/1999 não se consuma no período entre a data da aposentadoria e o exame da legalidade do ato pela Corte de Contas, quando a revisão do ato de concessão se dá pela própria Administração Pública, sem determinação do órgão fiscalizador de Contas (TCU), o prazo decadencial flui normalmente (...) – AgInt no AREsp 1.738.937/RS, relator Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2021.*

16. No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DA APOSENTADORIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVER ATO ADMINISTRATIVO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária contra a Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS objetivando impedir a universidade de reduzir a rubrica FC Judicial dos proventos de aposentadoria da parte autora, ou de descontar qualquer valor à título de reposição ao erário. Por sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida. Esta Corte negou provimento ao recurso especial.

II - Com relação à alegação da necessidade de afastamento do prazo decadencial, não merece reparos o julgado recorrido, porquanto se encontra em consonância com o entendimento desta Corte Superior.

III - Embora a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça seja de que o prazo decadencial do art. 54 da Lei n.

9.784/1999 não se consuma no período entre a data da aposentadoria e o exame da legalidade do ato pela Corte de Contas, quando a revisão do ato de concessão se dá pela própria administração pública, sem determinação do órgão fiscalizador de Contas (TCU), o prazo decadencial flui normalmente, sendo este o caso dos autos. Nesse sentido: AgInt no AgRg no REsp n. 1.580.246/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2017, DJe 18/0/2017 e AgRg no REsp n. 1.133.471/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, julgado em 27/5/2014, REPDJe 26/9/2014, DJe 25/6/2014.

IV - Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 1.706.341/RS, relator Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 23/4/2021).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VOTO RETIFICADOR PARA ACOMPANHAR O VOTO VISTA. REVISÃO DE APOSENTADORIA DE SERVIDOR POR ATO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 54, DA LEI N. 9.784/1999.

1. A revisão da aposentadoria de servidor público federal decorreu de ato próprio da Administração e não do controle de legalidade pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, III, da Constituição da República, afastando-se, in casu, a orientação desta Corte Superior, em consonância com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o ato de aposentadoria consubstancia ato administrativo complexo.

2. Voto retificador proferido para corrigir erro de premissa e acompanhar a fundamentação do voto-vista.

3. O poder-dever da Administração rever seus próprios atos, mesmo quando eivados de ilegalidade, encontra-se sujeito ao prazo decadencial de cinco anos, ressalvada a comprovação de má-fé, nos termos do previsto no art. 54, caput, da Lei 9.784/99 combinado com o art. 37, § 5º, da Constituição da República.

4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, caso o ato acoimado de ilegalidade tenha sido praticado antes da promulgação da Lei 9.784/99, a Administração tem o prazo de cinco anos a contar da vigência da aludida norma para anulá-lo (v.g. AgRg no REsp 1405783/RS, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.12.2013).

6. A incorporação de quintos do servidor efetivou-se antes de sua aposentadoria, datada de julho de 1996. O termo inicial do prazo decadencial do art. 54, da Lei n. 9.784/1999 inicia-se em 01.02.1999.

7. O termo final para revisão pela Administração do ato aposentadoria com a incorporação da Gratificação de Atividade Executiva

- GAE e da Gratificação de Estímulo à Docência - GED do cálculo de quintos, com base nas antiga funções comissionadas, ocorreu em 01.02.2004, mas somente em outubro de 2005, a Universidade Federal de Pernambuco procedeu a revisão, ou seja, depois de transcorrido o aludido prazo decadencial de cinco anos.

8. Agravo regimental provido e recurso especial improvido (AgRg no REsp 1.133.471/PE, relatora Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe de 26/9/2014 - republicação).

17. Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno da UFRGS.

18. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.761.417 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0242088-0

Número de Origem:
50449601720184047100

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

AGRAVADO : EVERSON VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS : LUÍSA GOMES ROSA - RS113896

THIAGO MATHIAS GENRO SCHNEIDER - RS065722A

PEDRO HENRIQUE KOECHE CUNHA - RS104102A

GUILHERME PACHECO MONTEIRO - RS066153A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

AGRAVADO : EVERSON VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS : LUÍSA GOMES ROSA - RS113896

THIAGO MATHIAS GENRO SCHNEIDER - RS065722A

PEDRO HENRIQUE KOECHE CUNHA - RS104102A

GUILHERME PACHECO MONTEIRO - RS066153A

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 21 de junho de 2022